



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 139/2021

Processo n. 66/21 – processo licitatório para contratação de empresa que administra cartão combustível para a frota da Câmara Municipal de Votorantim (CMV).

O presente processo foi encaminhado pelo Presidente para análise jurídica da Minuta de Edital de Pregão Presencial de fls. 68/105, em atenção ao parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93¹ e inciso IX, do art. 29, da Resolução n. 03/2013-CMV².

A Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, revogou a Lei n. 8.666/93, mas institui o prazo de dois anos para a entrada em vigor da revogação (art. 193, inciso II).

A nova Lei previu a possibilidade de a Administração optar por licitar nos termos da Lei n. 8.666/93 ou da Lei n. 14.133/21, mediante indicação expressa no Edital (art. 191). Assim, não há ilegalidade na utilização da Lei n. 8.666/93, a qual deverá reger toda a contratação e execução contratual.

Além da Lei Federal n. 8.666/93, a legislação aplicável está indicada à fl. 68: Lei Federal n. 10.520/02; Lei Complementar Federal n. 123/2006 e Resolução n. 03/2013, da Câmara Municipal de Votorantim.

O pregão é a modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O termo de referência de fls. 91/105 descreve o objeto a ser contratado, cabendo, em sede de análise jurídica, verificar se os princípios administrativos e constitucionais que regem a contratação pública estão sendo observados.

¹ Art. 38 (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 29 O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos: (...) IX - parecer jurídico;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



O Presidente motivou a contratação às fls. 02/03, afirmando, em síntese, a essencialidade do serviço para as funções legislativas – abastecimento da frota do Legislativo.

O setor competente juntou à fl. 15 quadro com os preços de mercado do objeto licitado, informando que várias empresas contatadas não tiveram interesse em fornecer orçamento para a Câmara Municipal.

A nosso ver, em que pese o esforço do Setor de Compras em fazer juntar três orçamentos para se atingir o preço de mercado, o contrato firmado em 2017 com a Câmara Municipal de Itapeverica da Serra (fls. 47/60) não deve ser utilizado como parâmetro.

Dada a especificidade do contrato, uma vez que o critério de julgamento das propostas é a menor taxa de administração, destacamos a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em “Manual de Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual”³:

Taxa de Administração igual a zero ou negativa

Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de empresa especializada na Administração e gerenciamento de cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia com chip de segurança, deve ser admitida proposta de taxa zero ou negativa.

Isso porque a receita auferida pela prestadora dos serviços desta natureza não necessariamente decorre da contraprestação a ser paga pela Administração Pública contratante, mas de outras fontes, como a rentabilidade obtida durante o período em que os montantes estão sob sua posse, além da remuneração que recebe dos estabelecimentos comerciais com ela conveniados.

Portanto, é irregular a regra que proíbe a apresentação de propostas com preço inferior a zero para contratações da espécie. *Grifo nosso.*

A minuta de edital define que a estimativa da taxa administrativa “será de 0%, admitida taxa negativa” (fl. 70). **A nosso ver, a taxa zero ou negativa deve ser colocada em condição de igualdade na minuta, a exemplo da orientação do TCE/SP, acima transcrita.**

³ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/licitacoes-e-contratos-principais-aspectos-fase-preparatoria-e-gestao-contratual>. Acesso em 10/11/2021. Pág. 18.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Quanto à definição da rede credenciada, orientamos que seja analisada a possibilidade de se utilizar o mesmo critério adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em recente contratação semelhante⁴:

5.28 A rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento localizados em **um raio máximo de 5 km da sede das bases operacionais identificadas no Anexo A** deste Termo de Referência, distribuídos de forma a abranger os pontos cardeais do município e/ou as rotas de acesso às saídas (vias de acesso a outros municípios), devidamente estruturados para o fornecimento dos combustíveis e derivados descritos no presente Termo de Referência e **cujo funcionamento seja ininterrupto das 7h às 20h todos os dias da semana (devendo haver ao menos 01 (um) posto com atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana na área Central de São Paulo) e, ainda, obedecendo aos seguintes requisitos:**

(...)

5.28.2 Nos municípios com população superior a 100.000 e inferior a 300.000 habitantes, a rede credenciada deverá contar com, no mínimo, 03 (três) postos de abastecimento, **para cada uma das bases operacionais existentes;**

Em que pese não haver vínculo legal entre os atos de gestão do TCE/SP e a Câmara Municipal, que detém autonomia para elaborar seus próprios atos administrativos, entendemos que observar a atuação da Corte de Contas, além de privilegiar a eficiência administrativa, facilita a defesa no caso de eventual apontamento pelo citado Órgão de Controle.

As demais disposições da Minuta de Edital dispõem sobre o trâmite do pregão presencial previsto na legislação de regência, de amplo conhecimento do setor técnico competente.

Por fim, destacamos a necessidade de assinatura das fls. 61/63, que tratam da reserva orçamentária.

É o parecer, em três laudas.

Votorantim, 11 de novembro de 2021.


Laudicéia Nogueira Soares
Procuradora Jurídica

⁴ Edital de Pregão Eletrônico publicado em 21/08/2021. Disponível em https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico_21_sei_14573_20_72_gerenciamiento_de_combustiveis_edital_4022_3712_4770_1442.pdf. Acesso em 11/11/2021.